



Santo André-SP, 15 de abril de 2019

Ao

SINTUFABC

Avenida dos Estados, 5001 – Bloco B- 11º Andar- Sala 111
Bangu - Santo André -SP

Ementa: Análise preliminar da portaria 2.801 de 26 de março de 2019, que revogou os atos administrativos, que tratam de participação de servidor em movimento grevista, relacionados no Anexo a esta Portaria, na forma do art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 dos Docentes das Servidores Federais, da União, de suas Autarquias e Fundações.

1. INTRODUÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar, que a portaria sob análise, incide sobre os atos relativos as greves deflagradas em períodos distintos pelos servidores públicos no âmbito da Administração Pública Federal.

1º PORTARIA Nº 2.801, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a revogação de atos normativos que menciona.

A SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 132, inciso III do Anexo I ao Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista a realização do Projeto "Revisão de

¹<<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?jsessionid=3A416BE5DDFFC9C1D7F45D1CB8A6C58C?id=15235>>.acesso em 11 de abril de 2019



Normativos", para depuração e melhoria da sistematização do ordenamento normativo desta Secretaria, resolve:

Art. 1º Ficam revogados os atos administrativos, que tratam de participação de servidor em movimento grevista, relacionados no Anexo a esta Portaria, na forma do art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER LENHART

ANEXO

Ofício Circular nº 3, de 15 de abril de 1996;

Ofício Circular nº 16, de 09 de maio de 1996;

Ofício Circular nº 11, de 11 de maio de 2000;

Ofício Circular nº 16, de 06 de junho de 2000; e

Despacho, de 18 de março de 2008 - Processo nº 10168.004040/2007.

Ofício Circular nº 3, de 15 de abril de 1996; - Trata das faltas de servidor decorrentes de participação em movimento de paralisação de serviços públicos:

“Aos Srs. Dirigentes dos Órgãos/Entidades da Administração Pública Federal

Lembro aos Srº dirigentes que, nos termos do decreto nº 1.408 de 03/05/1995 as faltas decorrentes da participação de servidor público federal, regido pela lei 8.112/90, em movimento de paralisação de serviços públicos não poderão, em nenhuma hipótese ser objeto de:

- **Abono**
- **Compensação; ou**
- **Cômputo, para fins de contagem de tempo de serviço ou qualquer vantagem que o tenha por base**

A inobservância desse dispositivo implicará na exoneração ou dispensa do titular da chefia imediata



Lembro, ainda, que os ocupantes de cargos em comissão ou de funções gratificadas que aderirem a paralisação deverão ser imediatamente exonerados ou dispensados”

Ofício Circular nº 16, de 09 de maio de 1996; - Determina que seja efetuado o desconto, no pagamento do mês de maio, das faltas decorrentes do movimento grevista, nos termos dos incisos I e II do art. 44, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“Aos Senhores Dirigentes dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal.

Tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.480, de 03 de maio de 1995, bem como a recomendação constante do Ofício-Circular nº 3, de 15 de abril de 1996, determino seja efetuado o desconto, no pagamento do mês de maio, das faltas decorrentes do movimento grevista, nos termos dos incisos I e II do art. 44, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Por oportuno, ressalto que a ocorrência no controle de frequência do servidor deve receber o código 003146.”

Ofício Circular nº 11, de 11 de maio de 2000; Recomenda a observância do que determina o Decreto nº 1.480, de 3.5.1995, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em casos de paralisação dos serviços públicos federais, bem como o constante no Ofício Circular nº 3, de 15.4.1996.

“Aos Dirigentes de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades integrantes do SIPEC.

Em virtude de movimentos de paralisação dos serviços públicos, recomendo a Vossa Senhoria que observe o determinado no Decreto nº 1.480, de 3.5.1995, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em casos de paralisação dos serviços públicos federais, bem como o constante no Ofício Circular nº 3, de 15.4.1996. Ressalto que, para fins de



cumprimento no disposto naquele Decreto, é importante o acompanhamento e aumento da vigilância no controle da frequência dos servidores.

Assim, Vossa Senhoria deverá manter esta Secretaria informada, diariamente, até às 17h30, nas questões relativas ao movimento, no que concerne ao percentual de paralisação de servidores, no órgão/entidade, a partir desta data, pelo e-mail”

Ofício Circular nº 16, de 06 de junho de 2000; - Ressalta que as faltas de servidor público federal regido pela Lei nº 8.112/90, decorrentes de movimento de paralisação de serviços públicos, não poderão ser, em nenhuma hipótese, abonadas, compensadas ou computadas para fins de contagem de tempo de serviço ou de qualquer vantagem que a tenha por base.

“Senhores Dirigentes,

Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, o Decreto nº 1.480, de 03 de maio de 1995, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em casos de paralisações dos serviços públicos federais, enquanto não for regulado o disposto no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal.

2. Dentre os procedimentos referidos no Decreto nº 1.480/95, cumpre-me ressaltar que as faltas de servidor público federal regido pela Lei nº 8.112/90, decorrentes de movimento de paralisação de serviços públicos, não poderão ser, em nenhuma hipótese, abonadas, compensadas ou computadas para fins de contagem de tempo de serviço ou de qualquer vantagem que a tenha por base.

3. Diante do exposto, determino à Vossa Senhoria, na qualidade de dirigente de recursos humanos de órgão/entidade integrante do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, a proceder os respectivos descontos na folha de pagamento do corrente mês, pelo não comparecimento ao serviço por motivo da paralisação dos serviços públicos, ocorridos até a data de fechamento da folha, inclusive aqueles relativos às faltas verificadas em maio último e não incluídos na folha de pagamento.”



Despacho, de 18 de março de 2008 - Processo nº 10168.004040/2007. - Descontos de faltas decorrentes de paralisação de servidores (greve).

DESPACHO

Por intermédio do Parecer PGFN/CJU/CPN N° 247/2008, de 1° de fevereiro de 2008, a Coordenação-Geral Jurídica do Ministério da Fazenda encaminha à Secretaria de Recursos Humanos questionamento de interesse da Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária-UNASLAF, quanto a paralisação dos representados daquela associação nos dias 03 e 04 de outubro de 2007, informando que a referida associação solicita que não sejam descontados os dias referente à paralisação.

2. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional submete à Secretaria de Recursos Humanos as seguintes indagações:

“a) se a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos MI n°s 670, 708 e 712, aplica-se ao caso em exame, considerando que o movimento paredista foi anterior ao julgado;

b) se seria legítimo o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos grevistas;

c) se há possibilidade de compensação das faltas ao serviço em decorrência de paralisação de servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal.”

3. Prefacialmente cabe dizer que, os questionamentos que se inserem no rol de competências da Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas-COGES/SRH/MP, são as indagações constantes nas alíneas “b” e “c”, das quais passaremos a tratar.

4. O direito de greve concedido ao servidor público federal, nos termos do inciso VII

do art. 37 da Constituição Federal de 1988, somente poderá ser exercido, quando da edição de lei específica regulamentando as regras desse movimento paradista (na redação original, o art. 37 prescrevia a edição de lei complementar para regular o direito de

greve - a alteração para lei específica se verificou no texto da Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

5. A Secretaria de Recursos Humanos/MP atenta aos prejuízos que esses movimentos de paralisação pudessem causar aos serviços públicos, fez publicar o Ofício-Circular SRH nº 22, de 30 de julho de 2003, no sentido de orientar aos órgãos e entidade do SIPEC que procedessem aos descontos remuneratórios quando da ocorrência de paralisação, haja vista as ausências resultantes desses movimentos terem sido sem motivo justificado, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

6. Dessa forma, tendo em vista não haver lei definindo os limites do exercício do direito de greve no serviço público, o Decreto nº 1.480, de 3 de maio de 1995 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em casos de paralisações dos serviços públicos federais, versa em seu art. 1º da seguinte forma:

“Art. 1º Até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 37, inciso VII, da Constituição, as faltas decorrentes de participação de servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em movimento de paralisação de serviços públicos não poderão, em nenhuma hipótese, ser objeto de:

I - abono;

II - compensação; ou

III - cômputo, para fins e contagem de tempo de serviço ou de qualquer vantagem que o tenha por base. “

7. Assim, de acordo com o dispositivo supra, e visando dar cumprimento ao Ofício- Circular SRH nº 22/2003, as faltas decorrentes de paralisação de servidores, em virtude de greve, não podem ser abonadas com o pagamento das respectivas remunerações sem que isso implique grave e irreversível lesão à ordem administrativa, passível, portanto, o desconto em razão dos dias em que ocorreram as faltas, não havendo na norma vigente dispositivo legal que possibilite a compensação das referidas faltas. Vale esclarecer que o art. 44, § único da Lei nº 8.112/90 prevê a compensação de faltas justificadas mediante autorização da chefia imediata, o que não é o caso em questão, pois trata-se de falta injustificada.

8. Tendo em vista a competência da Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais- COGJU encaminhamos o presente



processo para que seja esclarecida a indagação constante na alínea “a”, sugerindo o encaminhamento ao Departamento de Relações de Trabalho-DERT para apreciação.

9. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH.

Todos os ofícios, inclusive o despacho, tratam sobre os descontos referentes aos dias de paralisação decorrentes da deflagração de movimento grevista. Os ofícios e despachos revogados, não só tratam, mas, também orientam os departamentos e seus dirigentes a procederem aos descontos dos dias de inatividade dos trabalhadores federais em virtude da greve. Importante destacar, que cada um desses ofícios e igualmente no caso do despacho, se referem a um determinado momento de deflagração de greve dos servidores federais, portanto, sua validade se restringe especificamente àquelas circunstâncias, tendo seus efeitos jurídicos adstritos aqueles eventos.

É o entendimento.

Josimery Matos Paixão
OAB/SP 310.536